

DIREITOS REAES

- I. Noções geraes, natureza e especies.
- II. Elementos communs, e differenças existentes entre os direitos reaes e o das obrigações.
- III. Character fundamental e commum a todos os direitos reaes: — faculdade de haver o objecto do direito do poder de quem injustamente o detenha.

I

Noções geraes, natureza e especies

Os direitos patrimoniaes conferem, ao respectivo titular, poderes de duas ordens: I. O titular exerce o seu poder directo sobre o objecto, independentemente, da intervenção de outrem.

II. O titular exerce o seu poder, directamente, sobre pessoa certa e determinada, que se obrigou a: *dar*, *fazer* ou *não fazer* alguma cousa.

No primeiro caso, o direito tem por objecto immediato cousa corporea, da qual o respectivo titular retira as vantagens contidas no seu direito.

No segundo caso, o direito tem por objecto directo um acto ou facto de pessoa determinada, que se obrigou para com o titular.

Elucidam o assumpto os dois exemplos: I. Pedro tem o direito de propriedade sobre uma cousa corporea. Este direito confere-lhe os poderes de usar

da cousa e de retirar-lhe todas as vantagens e utilidades, que ella é susceptível de fornecer, sem que seja necessaria a intervenção de outra pessoa, além do titular do direito.

II. Pedro empresta a José a importancia de um conto de réis. Por força deste acto formou-se, a favor de Pedro, contra José, um vinculo de direito pelo qual este se obrigou a entregar áquelle a importancia que lhe fôra emprestada.

Pedro, querendo exercer o seu direito, deverá compellir o devedor a effectuar o pagamento da importancia, ou a praticar o acto ao qual se obrigára. O objecto immediato do direito de Pedro é o acto, que José deve praticar e não a importancia, porque esta só poderá ser recebida, mediante o acto de José.

Os direitos da primeira especie denominam-se — *direitos reaes, jura in re*, porque recahem directamente sobre cousa corporea. Nos direitos da segunda especie descobre a analyse uma natureza pessoal, porque o seu exercicio depende do acto ou facto de outra pessoa, além do respectivo titular. Como estes direitos geram-se de relações, *obligacionaes* denominam-se mais propriamente, — *direitos das obrigações*. Esta expressão, além de precisar o instituto, tem a vantagem de evitar a confusão entre estes direitos e outros, que tem a mesma natureza pessoal, mas delles se distinguem por sua origem, permanencia, extensão, seu objecto e effeitos, como: — I os direitos relativos ao estado e capacidade das pessoas (abrangem as faculdades, que constituem a personalidade e denominam-se — *jura personarum*); II os direitos ligados ao titular e que, com elle, se extinguem (assim o usufructo, embora direito real, por ser desmembramento do dominio, tem fim pessoal, por ser instituido *intuitu personae*; é ligado á pessoa do titular e, com elle extingue); III certos direitos, que devem ser exercidos pessoalmente por seu titular, como o patrio poder, a tutela e outros; IV

ainda os direitos impenhoraveis pelos credores de um devedor, mesmo nos casos de fallencia ou insolvabilidade, como os alimentos, os bens dotaes, os soldos e vencimentos dos militares, funcionarios civis, as soldadas da *gente do mar*, os salarios dos guarda-livros e caixeiros das casas commerciaes e outros. A expressão — *direitos pessoaes*, applicando-se a diversas ordens de direitos, inclusive ao das obrigações, torna-se ambigua e seria sempre necessaria uma determinação, para bem exprimir o objecto definido; ao passo que a expressão — *direito das obrigações* — exprime nitidamente o objecto e exclue qualquer confusão. Por isso, esta é a denominação consagrada uniformemente pela doutrina e adoptada pela legislação actual.

O direito real, na sua fórmula mais ampla, é o direito de propriedade, que submete a coisa ao poder absoluto e exclusivo de uma pessoa, attribundo-lhe todas as utilidades, que a mesma coisa pôde fornecer. Este vasto poder do homem sobre a coisa é complexo e manifesta-se por tantas formas quantas forem as utilidades, a que a coisa se possa prestar.

Quando o proprietario percebe pessoalmente todas estas utilidades, exerce os elementos activos do seu dominio, utiliza-se economicamente do seu complexo direito; quando, porém desmembra uma parcella do seu vasto poder, em favor de outrem, constitue um direito separado, que conserva a natureza real do TODO e, por ser constituído sobre coisa alhea, forma um *jus in re alienum*; ao conjuncto destes desmembramentos do dominio em favor de terceiro, denomina-se — *jura in re aliena*. — O proprietario de um terreno pôde utilizar-se delle como bem entender; pôde cultivar-o e impedir que outrem, nelle, pratique actos contrarios ao seu; entretanto, *ex-vi* de uma convenção ou de um acto unilateral, pôde o proprietario consentir, que seu visinho transite por seu terreno, que nelle

apascente os seus rebanhos; póde hypothecal-o em garantia de uma obrigação propria ou de outrem. Cada um destes poderes instituidos pelo proprietario, em favor de terceiro, constitue um *jus in re*, que póde ser exercido, pelo respectivo titular, sem que o dominio ou o direito de propriedade seja destruido. E' certo que a acção do proprietario, sobre a cousa, fica limitada nas proporções do *jus in re*; desapparecendo ou extinguindo-se este, o dominio retoma seus caracteres peculiares — livre, absoluto e exclusivo —, de accordo com a ordem juridica e necessidades sociaes.

São multiplos os desmembramentos do dominio e é mesmo difficil traçar um limite numerico dos direitos reaes sobre cousa alheia. A acção do proprietario, neste caso, só encontra limite na essencia do direito de propriedade — o *jus abutendi* —, ou a faculdade de dispor da cousa, porque esta faculdade é da essencia do dominio; retiral-a importaria na alienação do respectivo objecto e consequente extincção do direito. A legislação dos povos cultos, por motivos de ordem economica, limita a acção do proprietario, enumerando taxativamente os *jura in re aliena*.

O nosso Cod. Civ. no art. 674 estatue: “São direitos reaes, além da propriedade:

- I. A emphyteuse.
- II. As servidões.
- III. O usufructo.
- IV O uso.
- V. A habitação.
- VI. As rendas expressamente constituídas sobre immoveis.
- VII. O penhor.
- VIII. A antichrese.
- IX. A hypotheca.

O Código exclue a superficie que, no Direito Romano, era um *jus in re* — Dig. L. 43, Tit. 18.

Sendo o direito real um poder da pessoa, exercido directamente sobre a coisa corporea; sendo este poder amplo, no caso do dominio ou limitado, nos *jura in re aliena* e exercendo-se *erga omnes*, conclue-se que, tanto num, como noutro caso, pôde o respectivo titular praticar todos os actos de accordo com o seu direito, excluir do seu exercicio a intervenção de outrem e reaver o objecto de quem injustamente o detenha.

Reunindo estes elementos essenciaes indicados numa formula synthetica, podemos construir a noção seguinte: — “DIREITO REAL” é o que legalmente submete, completa ou parcialmente, á vontade da pessoa a coisa corporea e segue-a em poder de quem quer que, injustamente a detenha”

Dos elementos indicados e da noção formulada conclue-se que o direito real é absoluto, porque oppõem-se *erga omnes* e, por isso, todos, que convivem com o titular do direito, são obrigados a respeitar-lhe o exercicio e cumprem esta obrigação, não praticando acto algum, que perturbe o referido exercicio.

Da comprehensão da obrigação decorrente do direito real e do modo por que ella é cumprida, os jurisconsultos a denominam — *Obrigaçào geral e negativa*.

E’ GERAL, porque comprehende todas as pessoas, incumbe a toda a massa social. E’ NEGATIVA, porque cumpre-se por inacção, não praticando acto algum que perturbe o livre exercicio do direito do respectivo titular. Examinando detidamente, deste ponto de vista, descobre a analyse, no direito real, uma relação obrigacional, na qual é o titular o *credor* e a massa social o *devedor*, na relação.

Impressionados com esta observação alguns civilistas francezes foram levados a negar a distincção entre direitos reaes e o das obrigações.

Neste sentido *Planiol* conclúe que o “direito real é uma relação jurídica estabelecida entre uma pessoa, como sujeito activo, e a massa social, como sujeito passivo” *Droit Civ.* vol. 1, n.º 2160. Desenvolvendo a sua formula observa o eminente autor: “Esta relação é de ordem obrigatória, isto é, tem a mesma natureza das obrigações propriamente ditas” E’ fóra de duvida que o direito real, como qualquer outro, manifesta-se na vida social sob a forma de uma relação obrigacional; parece-nos, entretanto, exaggerada a importancia dada por aquelles autores, á obrigação geral e negativa a ponto de obliterar a distincção entre direitos reaes e o das obrigações, e de fazer desaparecer a noção tradicional. A obrigação geral e negativa decorrente do direito real não tem a natureza e energia do vinculo jurídico, que forma o direito de obrigação.

Aquella obrigação geral e negativa exprime apenas o principio superior de ordem social e moral, segundo o qual a ninguem é licito invadir a esphera de acção do seu semelhante, nem perturbar-lhe o legitimo exercicio da sua liberdade. Transformar, porém, este principio social e moral num *vinculum juris* parece que importaria em retirar ao vocabulo OBRIGAÇÃO o seu verdadeiro sentido technico, dando-lhe uma outra significação, que produziria perniciosos effeitos, não só no direito de fundo, como no direito processual. A obrigação de reparar o damno no direito real emerge do acto ou facto violador do direito e não se funda em vinculo algum anterior. A noção formulada por alguns autores francezes e defendida por *Planiol* conduz logicamente á obliteração da fundamental distincção entre direitos reaes e pessoas; entretanto, sobre esta distincção, o proprio *Planiol*, *Dir. Civil.* 1 n.º 2153; 3.ª edição, ensina: — “A distincção entre direitos reaes e o das obrigações é uma das noções essenciaes do direito e uma das mais difficeis de adquirir, no começo dos estudos; entretanto, é necessario insistir nella, consagrando a cada uma destas

duas categorias de direitos o possível desenvolvimento. Todo o cuidado empregado na escolha das formulas e definições, todo o methodo applicado á exposição desta theoria, lhe não apagará as difficuldades. Tocamos, neste ponto, as noções mais geraes, mais abstractas e, por isso mesmo, mais difficeis do direito”

A definição de direito real formulada por *Planiol* é tão vaga, tão imprecisa, que se applica a todos os direitos denominados absolutos, como a vida, a honra, a saude, aos quaes corresponde uma obrigação geral e negativa, confundindo-os com os direitos reaes, cuja distincção é essencial, como bem pondera *Planiol* nas passagens transcriptas.

Parece que estes autores, partindo de um principio verdadeiro, chegaram a consequencias falsas, por haverem exaggerado o character juridico da obrigação geral e negativa decorrente do direito real, entretanto, elles prestaram importante serviço á sciencia, evidenciando a improcedencia da doutrina que considera o direito real — *uma relação directa entre pessoa e cousa*.

Esta doutrina apresenta como character essencial do direito real a criação de uma relação juridica entre pessoa e cousa.

De qualquer ponto de vista é falsa esta noção. Na forma, parece exprimir que na relação de direito real não ha intermediario algum entre a pessoa — titular — e a cousa — objecto do direito. O proprietario de uma casa póde habital-a, o dono de um terreno cultiva-o, o usufructuario de uma cousa alheia, percebe-lhe os fructos. Todos estes actos praticam-se, independentemente da intervenção de outrem. Esta analyse do direito real, porém, evidencia sua apparencia apenas, dá uma idéa, que satisfaz ás necessidades praticas e parece exprimir a figura concreta do direito real; pois apresenta o titular exercendo directamente o seu poder sobre a cousa objecto do dominio ou do usufructo.

Na forma é falsa esta noção, porque a pretensa relação indicada ou, melhor, o phenomeno observado é apenas o exercicio ou manifestação exterior do direito e não o proprio direito. Este exercicio ou manifestação exterior do direito constitue um estado de facto, que tem seu nome tecnico — POSSE.

Se o proprietario tem a cousa sob o seu poder; se, sobre ella, pratica actos de senhor; se a possui, emfim, é, porque, em regra, tem direito de o fazer.

Se exerce constantemente taes actos, é em virtude de um direito pre-existente. A manifestação do seu poder sobre a cousa é o exercicio do seu direito e não o proprio direito; pois este tem dois momentos bem distinctos — o *principio theorico*, que define a garante a faculdade e o *facto* ou exercicio da mesma faculdade.

No fundo é tambem falsa a noção, porque uma relação de direito, sendo de ordem moral, não póde existir entre a — pessoa — ser intelligente e livre e a — cousa — objecto inanimado. O direito existe para disciplinar as relações dos homens em sociedade; logo consiste numa “relação entre pessoas” Sobre esta verdade axiomática repousa toda a construcção juridica. A ampla comprehensão deste axioma concorreu, talvez, para a citada formula de *Planiol*, como parece evidenciar o seguinte: — Segundo este eminente civilista o direito real deve ser concebido sob a fórmula de uma relação obrigacional, na qual o *sujeito activo* é simples e representado por pessoa determinada natural ou juridica, ao passo que o *sujeito passivo* é indeterminado e numericamente illimitado; pois comprehende a massa social ou todas as pessoas que convivem com o titular do direito. O papel inactivo e apagado imposta á massa social faz com que se não perceba logo a natureza da relação da qual ella é parte. Como se não exige da *sociedade* senão abstenção, que é a normalidade da vida, ella desaparece na relação, vendo-se, então, sómente, o su-

jeito activo em face do seu direito. Deste contacto directo decorreu a noção vulgar de relação entre pessoa e cousa. Examinando bem a relação, continúa *Planiol*, verifica-se que é tão real o sujeito activo — *pessoa* — como o sujeito passivo — *sociedade* — obrigado a respeitar a acção legitima do titular do direito, como ensina ROUGON. *Les Regles du Droit*, pag. 54, n. 26, 2.º — “E’ necessario considerar os direitos reaes como formados de um feixe de deveres passivos impostos á totalidade dos homens, e cada fibra deste feixe tem a natureza de uma obrigação, no sentido especial do vocabulo” — A verdade expressa por esta figura, pondera ainda o eminente civilista, torna-se manifesta, pela violação do direito da qual resulta o vinculo obrigacional imposto á *sociedade*, porque o violador é condemnado a indemnisar o mal causado; e esta condemnação se não comprehenderia, se não fôra a obrigação preexistente.

Dos proprios termos e argumentos do sabio *Planiol* evidencia-se a procedencia da nossa affirmacão — O QUE FAZ SURGIR A OBRIGAÇÃO, NO DIREITO REAL É O ACTO OU FACTO VIOLADOR DO DIREITO. — Antes da violação do direito real era este amparado pelo principio superior de ordem social e moral — que a ninguem é licito perturbar a legitima acção dos seus semelhantes.

Sendo este principio indispensavel á existencia social, justifica-se a coacção imposta ao seu transgressor.

Pela infracção deste principio superior e consequente violação do direito, constituiu-se o infractor na obrigação de reparar o mal causado; e, como o damno localizou-se no direito de uma determinada pessoa, a esta deve ser feita a respectiva indemnisação.

Esta obrigação, porém, surgiu do acto ou facto violador do direito e lhe não era preexistente, como pensa *Planiol*.

As afinidades observadas entre os direitos reaes e o das obrigações evidenciam a origem commum, como partes de um TODO; não obliteram porém, as distincções entre elles existentes.

II

Caracteres communs e differenças existentes entre os direitos reaes e o das obrigações

Sendo o direito uma relação entre pessoas, segue-se que tanto os direitos reaes como o das obrigações devem revestir este cunho geral e o elemento constitutivo de ambas é commum — “*norma reguladora da conducta dos homens em sociedade*” Ainda mais: pertencem ambas á grande classe dos “direitos patrimoniaes”

Estas homogeneidades, porém não obliteram os característicos peculiares a uma e a outra especie de direitos e nem apagam as differenças. entre elles, existentes.

Differem por caracteres específicos fundados: 1.º na determinação; 2.º na natureza do objecto; 3.º na determinação do sujeito passivo; 4.º na comprehensão, natureza e effeitos da obrigação.

Além destes caracteres de ordem theorica, outros de caracter pratico, mais accentuam ainda a distincção entre os direitos reaes e o das obrigações.

1. *Determinação do objecto.* — Sendo o direito real um *jus in re*, um direito sobre coisa corporea, só poderá recahir sobre objecto individualmente determinado. Não há poder possivel, sobre coisa corporea, emquanto não fôr esta determinada na sua individualidade, porque, só-

mente neste caso poderá o respectivo titular exercer os poderes contidos no seu direito — auferir as utilidades da cousa e reivindicá-la do poder de quem, injustamente, a detiver.

O direito de obrigação pode ter por objecto uma prestação consistente na entrega de uma cousa, sómente determinada em especie.

Exemplo — Um commerciante de cereaes vendeu a um freguez dez saccos de trigo de uma certa qualidade e peso de entre os muitos que tem em seu armazem. O comprador somente se tornará proprietario, desde o momento em que forem determinados e entregues os saccos vendidos.

Entretanto, desde o dia em que houver contractado a compra, adquire, contra o vendedor o direito a uma cousa, somente determinada em seu genero, e pôde tornar effectivo o seu direito, coagindo o vendedor a dar o objecto vendido, mediante a determinação feita de accordo com as clausulas contractuaes.

2.º O *objecto* do direito real é sempre uma cousa corporea. O direito de obrigação recae directamente sobre acto ou facto da pessoa determinadamente obrigada na relação.

3.º A relação de direito de obrigação existe sempre contra pessoa certa se ha muitos devedores, são estes limitadamente determinados. A relação de direito real abrange, indeterminadamente, todos que convivem com o titular do direito; pois consiste numa obrigação, que envolve toda a massa social. Pôde exprimir-se esta differença pela formula — O direito de obrigação é relativo, porque oppõe-se a certas pessoas preestabelecidas na relação obrigacional. O direito real é absoluto, porque oppõe-se a todos indeterminadamente.

4.º O direito real, concebido como relação de obrigação universal, só impõe abstenção. Nada fazer que possa prejudicar o direito do titular.

Muito mais energico é o vinculo gerado pelo direito de obrigação, porque impõe ao devedor uma prestação, em regra, um acto a praticar.

Quando a relação obrigacional impõe ao devedor uma abstenção, esta ainda differe profundamente da abstenção geral e negativa decorrente do direito real. Esta não diminue nem restringe os direitos das outras pessoas; pois apenas se lhes ordena que não perturbem o exercicio do direito do respectivo titular. Exige-se, enfim, a normalidade nas relações da vida social, que é a suprema aspiração do direito. A abstenção imposta pela relação obrigacional diminue o patrimonio do devedor e restringe-lhe os direitos, porque obrigou-se para com o credor a não fazer alguma cousa que, pelo direito commum, podia fazer se não fôra a relação obrigacional estabelecida.

A existencia de um direito de obrigação constitue sempre um encargo especial ao devedor, uma diminuição do seu patrimonio; pois a abstenção, devendo outorgar vantagem ao credor, ha de ter valor economico. A abstenção universal exigida pelos direitos reaes, para assegurar o respeito ás pessôas e aos bens, não constitue encargo, nem diminue o patrimonio de ninguem. E' o estado normal dos direitos.

Do ponto de vista pratico ainda distinguem-se os direitos reaes do das obrigações.

I. Examinados os elementos constitutivos dos diversos direitos, tendo em vista a lesão possivel, verifica-se que o direito das obrigações differe de todos os outros direitos. A relação obrigacional suppõe, essencialmente, uma pessoa obrigada, cujo acto ou facto é o objecto especial directo do direito; este será lesado se a pessoa obrigada não cumprir a obrigação contrahida e somente

desta pessoa — *devedor* — poderá partir directamente a lesão. Os direitos reaes e os que não exigem uma pessoa determinadamente obrigada, podem ser lesados por qualquer pessoa extranha á relação.

Estas considerações evidenciam que o violador de um direito obrigacional é conhecido, mesmo antes da lesão, por ser elemento essencial da relação.

Nos direitos reaes, o violador se torna conhecido pela lesão.

Se elle se transforma em devedor da indemnisação é pelo facto da lesão e não por uma relação preexistente da qual elle seja ou fosse parte expressa.

II. Do ponto de vista da defesa, verifica-se que o direito das obrigações é de existencia transitória e delle se não póde usar sem extinguil-o. Os direitos reaes são permanentes e reaffirmam-se de continuo pelo proprio uso.

A acção pessoal protectora do direito obrigacional tem por fim conseguir que o devedor seja condemnado a executar a prestação devida.

Isto conduz necessariamente á extincção do direito, que servia de fundamento á acção.

De facto, executada a prestação, dissolveu-se o vinculo obrigacional e, com elle, extinguiu-se o direito existente.

A acção real tem por fim a permanencia do direito. Se é negado, pede-se que seja declarado; se é ameaçado, requiere-se a cessação da ameaça; se é violado, exige-se o seu restabelecimento. Em qualquer dos tres casos a acção tem por fim o equilibrio do direito ou sua permanencia.

III. Do ponto de vista numerico ainda distinguem-se os direitos reaes do das obrigações.

Circunscvem-se a um numero relativamente pequeno os direitos reaes; são mesmo taxativamente estabelecidos e enumerados pelas legislações positivas.

Multiplas e indeterminaveis são as formas que podem revestir os actos, factos e abstenções a que os homens se obrigam livremente e nenhuma legislação pretendeu ainda fixar-lhes o numero. Ao contrario, estes actos e factos, se vão multiplicando de continuo na razão directa da cultura humana.

Os caracteres typicos, de ordem theorica e pratica, apresentados, parecem sufficientes para bem accentuar a distincção entre os direitos reaes e o das obrigações.

III

**Caracter fundamental e commum a todos os direitos reaes:
— Poder de reaver a cousa, objecto do direito, de quem
injustamente a detiver.**

Da ultima parte da definição decorre este caracter fundamental e commum a todos os direitos reaes.

Os caracteres — *exercicio do poder directo sobre a cousa*, nem sempre apparecem nos direitos reaes, ao passo que este terceiro caracter é constante e commum a todos. Os *jura in re ainea* podem ser classificados em dois grupos, considerando-se: — o *fim, natureza e ordem de utilidades outhorgadas*. Em regra os *jura in re* têm por fim collocar a cousa corporea sob o poder directo do titular e conferir-lhe todas ou algumas vantagens materiaes da propriedade. Ha entretanto tres direitos reaes sobre cousa alheia, que constituem excepção áquella regra e formam um grupo especial. Os direitos que constituem este grupo tem por fim garantir a execução de uma obrigação da qual dependem, como accessorios e, pela funcção que exercem de garantir a execução da obrigação, denominam-se: — *direitos reaes de garantia*. Esta denominação é consagrada pelo Codigo Civil, Livro II, Tit. III, Capitulo VI.

Constituem este grupo: — o penhor, a antichrese e a *hypotheca*.

Nenhum delles confere, ao titular, vantagens materiaes directamente sobre a cousa. Embora o caracter commum — *de accessorios* — differem comtudo quanto a extensão, e ao modo por que se exercem.

No penhor — o devedor ou um terceiro entrega ao credor uma cousa movel, com o fim de sujeital-a ao pagamento da divida. Nenhum direito aos fructos ou rendimento é conferido ao credor, que só tem a guarda da cousa e, para tornar effectivo este poder, a lei confere-lhe a faculdade de invocar os interdictos possessorios.

Na antichrese — o devedor ou um terceiro entrega ao credor um immovel, transferindo-lhe o direito de perceber-lhe os fructos, para imputal-os nos juros da divida e, excepcionalmente na sua amortização. No primeiro existe — permuta de uso ou de vantagens, como exprime o proprio vocabulo *antichrese*; no segundo, o phenomeno reveste a figura exterior de um pagamento ou extincção gradual da divida.

O penhor e antichrese têm de commum que, em ambos, desloca-se a cousa do poder do seu dono. A *antichrese*, porém, é mais ampla, pois confere direitos á percepção de fructos e o penhor sómente á guarda da cousa.

Na hypotheca — o devedor ou terceiro, por uma convenção, submete o immovel ao pagamento de uma divida, sem retiral-o da posse do seu dono.

Nenhuma vantagem material da propriedade, nenhum poder directo e actual sobre a çousa, confere a *hypotheca*. Caso, porém, o devedor não execute a obrigação, apparecem a efficacia e o caracter real da *hypotheca*, e esta natureza real manifesta-se exclusivamente pelo direito de — *sequella*, que consiste na faculdade de reaver a cousa

hypothecada do poder de quem a detiver, ainda mesmo a titulo de proprietario. Verifica-se que este caracteristico é commum a todos os direitos reaes, ainda mesmo á hypotheca e por isso é “*character fundamental dos direitos reaes*”

Estas considerações evidenciam a improcedencia da opinião de alguns civilistas, que negam á hypotheca a natureza de direito real, por não conferir ao respectivo titular — poder directo actual sobre a cousa e vantagens materiaes da propriedade. Fundados neste conceito, collocam erradamente a hypotheca no — direito das obrigações.

DR. MANOEL PACHECO PRATES.

Professor de Direito Civil.
